



**AO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DANIELE SCARANTO**

**Ref.: Anulação do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020**

**META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.655.173/0001-29, situada na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Escritório 206, Sala 12, Bairro Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, manifestar-se quanto ao despacho de anulação do Pol 001/2020, de 11 de janeiro de 2021, nos termos que se sucedem:

1. Manifestou-se o Vice-Presidente do BADESUL no sentido de, pautado nos itens destacados em Inspeção Especial que tramita junto ao TCE/RS, anular totalmente o procedimento licitatório em epígrafe, no qual sagrou-se vencedora a licitante META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, pendente ainda a análise e julgamento dos recursos interpostos no curso regular do processo.
2. Em que pese a decisão do Ilmo. Vice-Presidente estar seguindo as diretivas propostas pelo TCE/RS no processo de nº 26559-0200/20-5, esta não evidencia as supostas ilegalidades das quais estaria eivado o Pol 001/2020.
3. Pois bem. Quanto à suposta violação ao artigo 32, IV da Lei 13.303/2016, que indica a adoção PREFERENCIAL do pregão eletrônico pelas estatais, é evidente que não há se falar em qualquer espécie de violação. A legislação é clara ao direcionar a adoção



**preferencial** (não mandatória!) do pregão eletrônico. Ademais, a própria Lei 13.303/2016, em seu artigo 40, concede autonomia às estatais para, em seus regulamentos internos, e desde que não haja incompatibilidade legal, estabelecerem suas próprias normativas acerca das licitações. Nesse sentido, o artigo 150 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Badesul – RILC é claro ao estabelecer a critério de julgamento de Melhor Combinação de Técnica e Preço, bem como os parâmetros a serem seguidos neste formato de procedimento, assim como ao determinar a adoção deste critério para as licitações que visem a contratação de serviços “de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica”, como é o caso dos serviços em tecnologia da informação. Não há, portanto, se falar em qualquer espécie de ilegalidade neste particular. Fosse esta a premissa, o próprio Regulamento do BADESUL deveria ser anulado, visto que estabelece as previsões que respaldam o Pol 001/2020.

4. Quanto ao não parcelamento do objeto, entende-se que não há qualquer irregularidade, visto que o objetivo precípuo desta ação é o aumento da competitividade do certame. Ora, fosse a formatação do Pol 001/2020 restritiva da competitividade, não haveria 07 (sete) empresas concorrentes na oportunidade, todas aptas ao fornecimento da integralidade do escopo. Não obstante, ao contrário do que tem sumariamente entendido o TCE/RS, o parcelamento do objeto no caso em tela não geraria nenhum ganho em escala ao BADESUL, uma vez que, de uma simples observação do mercado de tecnologia da informação, a grande maioria das empresas possuem em seu portfólio todos os serviços elencados no objeto da licitação em comento. No mais, no tocante à tecnologia ZIM, é sabido que não são empresas que ofertam tais serviços diretamente, mais profissionais especialistas disponíveis em mercado, os quais poderiam ser contratados por qualquer consultoria concorrente para atendimento ao escopo editalício. Entende-se que aqui também não há se falar em qualquer ilegalidade.
5. No que pertine à contratação por postos de trabalho dos Analistas de Negócios, é imperioso destacar que também não incorre em ilegalidade. A contratação dar-se-á por profissionais que estarão efetivamente atuando junto ao BADESUL, executando atividades de análise de negócios, com a diferença de que serão profissionais 100% dedicados ao BADESUL.
6. Por fim, com relação às exigências de atestados de capacidade técnica e vistoria técnica, entende-se que também não representam ilegalidades, uma vez que em momento algum restringiram a competitividade, viabilizando a participação de 07 empresas. De destacar-se que as exigências de habilitação e vistoria foram justificadas no procedimento



licitatório e guardam coerência com o grau de complexidade dos serviços e do ambiente do BADESUL. Não exigir tais comprovações seria ato de imprudência da equipe técnica, ciente das complexidades e criticidades enfrentadas no dia a dia de uma área de tecnologia de instituições financeiras.

7. Fato é que não cabem maiores considerações quanto aos pontos muito bem defendidos pelo BADESUL junto ao TCE/RS, reconhecendo a sua posição quanto à ausência de ilegalidades no procedimento licitatório. Nesse sentido, é incoerente o despacho de anulação do processo, uma vez que o próprio BADESUL em sua defesa junto ao TCE/RS não reconhece a existência destas.
8. Ilegalidade e grave dano aos cofres públicos seria anular-se um procedimento que tramita há mais de 1 (um) ano, exigindo esforços da equipe técnica, da Comissão Licitações, de consultorias especialistas contratadas e também dos fornecedores, que se esmeraram para ofertar as melhores propostas na oportunidade. Ora, toda a condução do processo representou incorrência de custos e investimentos, que não podem, neste momento, sob pena de caracterização de gestão ineficiente dos recursos públicos, serem simplesmente desconsiderados.
9. Além de não haver ilegalidade, o procedimento licitatório trouxe ao BADESUL a possibilidade de contratação muito mais vantajosa do que a atualmente em execução pela empresa JOIN, que é, no ponto de função e apenas a título exemplificativo, de **R\$ 802,53**, em contrapartida ao valor ofertado pela META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A de **R\$ 537,00**, e outros valores menores também ofertados no certame (inclusive pela própria JOIN, que ofertou o valor de R\$ 625,00). **Trata-se de uma redução de mais de 30% no valor do ponto de função.** Quanto mais demorar o processo para uma nova contratação, maior será o dano ao erário. A manutenção de um contrato com PF a R\$ 802,53 causa dano ao erário. A paralização de um procedimento regular de licitação, o qual logrou êxito em obter propostas mais vantajosas que o valor atualmente praticado junto ao BADESUL causa dano ao erário. A anulação do Pol 001/2020 causa dano ao erário.
10. Não bastasse, a anulação de um processo na fase em que está o Pol 001/2020 é um grande retrocesso e implicará na continuidade de um contrato de valor superior, por muito mais tempo. Ainda, não se pode sequer estimar qual a duração e investimento de esforços, seja em construção de edital, cotações, sessão pública, análise de documentos, recursos, impugnações, etc, advindos de um novo procedimento.

11. Ao contrário do que defendeu o TCE/RS, os serviços de tecnologia da informação são de extrema importância para o BADESUL, principalmente em meio a uma onda inafastável de transformação digital que vem permeando a todas as instituições públicas e privadas do segmento financeiro. Não considerar a urgência de uma contratação sob este viés, é dar um passo atrás em uma série de urgentes e necessários avanços ao negócio do BADESUL, com inquestionável valor agregado.
12. Nesse sentido, é importante ter em vista as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem aplicada pelo próprio TCE/RS na Instrução Técnica nº 90/2019, no Processo de Inspeção Especial nº 20191-0200/18-2 da CORSAN, da qual colacionamos elucidativo excerto:

*“(...) A opção por acolher, ou não, a sugestão do SAE III **deve, necessariamente, levar em conta o estágio em que a Licitação se encontra atualmente e o nível de comprometimento do interesse público almejado** pela CORSAN que a decisão em um ou em outro sentido acarretaria, ponderando os diversos princípios (**indisponibilidade do interesse público, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade etc.**) que a boa administração pública exige sejam sopesados em conformidade com as peculiaridades de cada caso concreto.(...)”*

Os artigos 20, 21 e seguintes da LINDB preceituam a avaliação dos efeitos e impactos práticos da decisão de anulação no caso concreto, exigindo que nestes conste “expresso suas consequências jurídicas e administrativas”, o que não foi considerado no despacho do BADESUL, nascendo este, portanto, eivado de vícios que não levam a outra alternativa que não a sua revisão e reconsideração.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo



impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

13. Na altura em que se encontra o processo licitatório (fase de análise e julgamento de recursos), é evidente que o dano torna-se muito maior com a anulação do Pol 001/2020, do que com a sua manutenção e defesa junto ao TCE/RS. O caminho até o fim é muito mais curto do que o recomeço.
14. No mais, conforme entende o TCU, no Acórdão 2470/2018-Plenário “A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas”. Ou seja, a anulação do procedimento não isentará o BADESUL e seus administradores de quaisquer responsabilizações caso se decida pela irregularidade do Pol 001/2020.
15. Em suma, a ilegalidade é caracterizada pela violação da legislação. Não tendo ficado esta comprovada nos autos do TCE/RS, nem no despacho de anulação prolatado pelo BADESUL, não há se falar em nulidade do procedimento, não encontrando-se a decisão respaldada, portanto, no art. 62 caput e §1º da Lei 13.303/2016.

Diante do exposto, **REQUER-SE A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ANULAÇÃO DO POL 001/2020**, ao menos até que haja decisão de mérito prolatada pelo TCE/RS avaliando as irregularidades apontadas na Informação Técnica da equipe do TCE/RS, bem como a revisão dos termos da decisão, considerando todo o contexto, impactos e efeitos práticos desta, nos termos preconizados pela LINDB.

**Termos em que,  
Pede e espera deferimento.**

Barueri, 19 de janeiro de 2021.

---

**META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A**

Roberta Reinehr  
OAB/RS 107.187